

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10675.000670/97-52
SESSÃO DE : 17 de setembro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.994
RECURSO N.º : 119.253
RECORRENTE : OFF SET ZARDO LTDA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - Máquina impressora "off set"
classificada na posição 84.43.19.90, e tributada em 19% no Imposto
de Importação, no período de 01/05/95 até 31/12/95, segundo o
disposto no Decreto 1.343/94 alterado pelo Decreto 1.471/95.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de cerceamento
do direito de defesa e de irrevisibilidade do despacho. No mérito, quanto à alíquota
zero, em negar provimento para manter o tributo exigido, ficando excluída, porém, a
multa do art. 4º, I, Lei 8.218/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

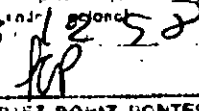
Brasília-DF, em 17 de setembro de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


GUINÊS ALVAREZ FERNANDES
Relator

PROC. RACIONAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação de Representação Extrajudicial

Em 03 de dezembro de 1998


LUCIANA CORÊZ ROMIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

03 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ
BARTOLI, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, ANELISE DAUDT PRIETO e TEREZA
CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e MANOEL D'ASSUNÇÃO
FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.253
ACÓRDÃO Nº : 303-28.994
RECORRENTE : OFF SET ZARDO LTDA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

RELATÓRIO

A empresa promoveu a importação, através da D.I. nº 458.143, registrada na D.R.F./Santos, em 31/05/95, de “uma máquina impressora rotativa “off set” de folhas, Heidelberg - modelo SM - 74 - 2 P”, posição TAB 84.43.19.00.00 - TEC nº 84.43.19.90, e embora indicasse no quadro 05, do anexo II, o recolhimento integral do Imposto de Importação, informou no quadro 29, que nada tinha a recolher daquele tributo.

Em ato de revisão, a D.R.F. de Uberlândia questionou a informação conflitante, e à míngua de resposta convincente, considerando que a máquina não é rotativa, eis que alimentada por folhas e não por bobinas, submetida a alíquota de 19% do Imposto de Importação, prevista no Decreto nº 1.343, publicado no DOU. de 26/12/94, lavrou o auto de infração de fls., imputando-lhe a exigência daquele tributo, multa de 75% e juros de mora, no montante de R\$ 162.959,82.

Intimada, tempestivamente a Autuada ofertou a impugnação de fls. 28/50, aduzindo em síntese que:

É parte ilegítima, eis que contratou a compra e recebeu a máquina impressora alimentada por folhas, enquanto que a documentação era de equipamento rotativo, omissão que envolve a responsabilidade da empresa exportadora, representada no Brasil por Gutemberg Máquinas e Materiais Gráficos Ltda, cujo endereço indica, para notificação.

O auto de infração não preenche os requisitos do art. 142, do C.T.N., por carente de informes sobre a motivação e exata tipificação da máquina, omissão que cerceia o seu direito de defesa.

É ilegítimo o reexame de máquina já regularmente despachada, além de irrelevante a menção de ser rotativa, eis que a sua classificação está exata, na posição 84.43.19.90, aduzindo que a fiscalização obrou por presunção, o que lhe era defeso, como reiteradamente tem lecionado a doutrina e a jurisprudência sobre a matéria.

A autoridade de primeira instância repeliu as preliminares, esclarecendo que não havendo qualquer contencioso quanto a descrição e sua respectiva classificação fiscal no código 84.43.19.90, estavam prejudicadas as diligências

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.253
ACÓRDÃO Nº : 303-28.994

requeridas, aduzindo mais que a revisão aduaneira, para a o exame da regularidade fiscal é ato legalmente autorizado, enquanto não decair o direito da Fazenda Nacional.

No mérito, tendo em vista que a alíquota para a mercadoria classificada no código 84.43.19.90, na data da ocorrência do fato gerador, 31/05/95, era de 19%, consoante o disposto no Decreto 1.343/94 e 1.471/95, e não zero, como despachado, concluiu por manter a exigência fiscal.

Notificada, a Recorrente formulou tempestivo apelo de fls. 82/105, que reproduz "ipsis literis", o arrazoado impugnatório.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.253
ACÓRDÃO Nº : 303-28.994

VOTO

Improcede a preliminar de cerceamento do direito de defesa, eis que o auto de infração atende as exigências do art. 142 do C.T.N., individualizando o sujeito passivo, identificando e quantificando a matéria tributável, configurada no irregular desembaraço da mercadoria sem o pagamento do imposto de importação que entendia devido sob a alíquota de 19%, contra o qual a Recorrente deduziu específico e alentado arrazoado impugnatório.

Igualmente carece de fundamento a arguida impossibilidade da Administração reexaminar o lançamento realizado por ocasião do desembaraço, eis que a revisão é instituto previsto nos artigos 455/457, do Regulamento Aduaneiro e legítimo enquanto preservado o direito da Fazenda Nacional, para constituir o crédito tributário.

No mérito, melhor não é o direito da Recorrente. Esclareça-se desde logo, que a Recorrente foi regularmente representada no despacho da mercadoria por despachante aduaneiro e em consequência deve responder pelos atos de seu mandatário, relevando anotar, que eventuais questionamentos sob o aspecto negocial com terceiros, devem ser examinados na órbita do direito privado e nada podem influir no desate do procedimento fiscal.

Além disso, a infração que constitui o objeto do litígio está claramente materializada, eis que a máquina importada por D.I. registrada em 31/05/95, classificada no código 84.43.19.90, deveria efetivamente, à data do fato gerador, ser tributada sob a alíquota de 19%, vigente a partir de 01/05/95 até 31/12/95, consoante se vê do decreto 1343/94, alterado pelo decreto 1471, publicado no DOU de 28/04/95 e fulcro da imposição fiscal, que não mereceu, sob esse aspecto, qualquer impugnação no alentado arrazoado recursal..

No que respeita a multa, no entanto, entendo-a indevida eis que a Recorrente descreveu a mercadoria de molde a permitir a sua exata tributação, não se vislumbrando em seu procedimento qualquer indício de dolo ou fraude, senão mero equívoco no exame da legislação vigente, exclusão que encontra amparo no disposto no ADN-COSIT- 10/97.

Ante o exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento em parte, a fim de que seja excluída a multa imposta e mantida a exigência do imposto de importação e juros de mora, constantes do libelo inaugural.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1998


GUINÊS ALVAREZ FERNANDES - Relator.